

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

JULIA ALBERTINI GUEIROS MIRANDA

SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS SOB A ÓTICA DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

São Paulo

2023

JULIA ALBERTINI GUEIROS MIRANDA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como requisito à obtenção de título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

São Paulo

2023

JULIA ALBERTINI GUEIROS MIRANDA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como requisito à obtenção de título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou meus caminhos e proporcionou que eu chegasse no final do curso de Direito. Também, a minha família e amigos que me apoiaram e me incentivaram sempre, para que conseguisse alcançar meus objetivos.

Meu agradecimento especial ao meu orientador, que desempenhou um papel muito importante, me auxiliando a desenvolver o presente trabalho, sempre com muita dedicação, paciência e afinco.

SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS SOB A ÓTICA DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Julia Albertini Gueiros Miranda

Resumo: O presente artigo aborda a temática da necessidade de haver uma execução eficaz e eficiente no que tange a obtenção de tutela jurisdicional, para cumprimento de ordem judicial. Isso implica que o magistrado utilize medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, para que seja satisfeito um direito reconhecido em um título executivo, judicial ou extrajudicial. Além disso, o enfoque do texto se perfaz mediante ao uso da medida indutiva, isto é, sanção premial atípica, prêmio, incentivo, para cumprimento de uma decisão processual. Modalidade de alta relevância e suprimida de exploração pela doutrina, sendo autorizada pelo art. 139, inciso IV do CPC, tratando-se de algo promissor no que tange a efetividade da execução no processo civil, sendo que para sua aplicação é necessário a utilização de requisitos, que funcionam como balizas para o magistrado, sendo abordados nesse texto.

Palavras Chaves: Execução, Medida Coercitiva, Indutiva, Coercitiva, Mandamental ou Subrogatória, Sanção Premial Atípica e Típica, Efetividade Jurisdicional, Título executivo, Obrigação, Princípio Proporcionalidade, Respeito Garantias Fundamentais, Cumprimento efetivo.

Abstract: *This article addresses the issue of the need for effective and efficient enforcement in terms of obtaining judicial protection for compliance with a court order, which implies that the magistrate uses inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures to satisfy a right recognized in an executive title, whether judicial or extrajudicial. In addition, the focus of the text is on the use of inductive measures, i.e. atypical reward sanctions, prizes, incentives for judicial compliance. It is a highly relevant modality that has been suppressed from exploration by the doctrine, and is authorized by art. 139, item IV of the CPC. It is promising in terms of the effectiveness of execution in civil proceedings, and for its application it is necessary to use requirements that act as guidelines for the magistrate, which are addressed in this text.*

Keywords: *Enforcement, Coercive, Inductive, Coercive, Mandatory or Subrogatory Measure, Atypical and Typical Premial Sanction, Jurisdictional Effectiveness, Executive Title, Obligation, Principle of Proportionality, Respect for Fundamental Guarantees, Effective Compliance.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceitos. 2.1 Medidas Indutivas, Coercitivas, Mandamentais ou Subrogatórias. 2.2 Análise do Recurso Especial nº 1.788.950/MT- Requisitos e Limites do Juiz ao propor as Medidas. 2.3 Sanções Premiais Atípicas e Típicas. 3.0 Sanção Premial Atípica Exemplos para Abordagem. 3.1 Requisitos e Análise da Doutrina sob a Temática. 4.0 Conclusão. 5.0 Referências

1 Introdução

Preliminarmente, cumpre consignar a relevância para o Código De Processo Civil, no que tange a efetividade de cumprimento de uma decisão judicial. Há expresse tal abordagem, que se predispõe na Constituição Federal, no Art. 4º, isto é, as partes têm direito à resolução integral do mérito em prazo razoável, incluindo, por óbvio, a atividade ou tutela satisfativa.¹

Nessa toada, a execução no processo civil se espelha ao mencionado, tendo em vista que conforme dispõe o Ministro Luiz Fux, “executar é satisfazer”². Assim, o objetivo principal da execução civil é a satisfação da obrigação, posto que não adianta o credor obter uma sentença judicial assegurando-lhe certo direito, se este não for efetivamente adimplido pelo devedor.

Diante disso, para que a execução possa atingir o objetivo de satisfação de um direito reconhecido em um título executivo, judicial ou extrajudicial é necessário que o magistrado aplique medidas executivas capazes de promover esse fim. “Ao aplicar tais medidas o Estado-Juiz não age apenas no interesse do exequente, que quer ver seu direito satisfeito. Age também em seu interesse próprio, de manter a autoridade da atividade jurisdicional e cumprir sua missão jurisdicional”.³

A premissa nesse sentido, é o cumprimento da obrigação de forma voluntária⁴, isto é, execução de forma não forçada. Contudo, não é sempre que há adimplemento voluntário de uma obrigação, com isso existe a execução forçada, em que cumprimento é compulsório ou forçado.⁵

Nesse âmbito, a execução forçada deve trazer ao credor na medida do possível o mesmo resultado útil que o credor teria se a obrigação fosse cumprida de forma voluntária. Essa execução é exercida pela força do Estado. Deve haver uma equivalência entre a execução coata e o cumprimento voluntário, princípio da máxima coincidência possível, em que isso é identificado no Art. 835 do Código de Processo Civil, o qual estabelece uma ordem preferencial de penhora e em seu inciso primeiro, é disposto sobre a preferência máxima da penhora em

¹REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

² FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 980.

³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes Do Juiz E Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p.131.

⁴ DIDIER JR. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 5. p. 28.

⁵ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e Execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 03.

dinheiro. Desta forma, a execução é tida como uma atividade material prática, sendo atos de invasão patrimonial e expropriação de bens do devedor, operações materiais para atuar o comando contido no título executivo, há processo de coação.

Diante desse contexto, para muitos autores⁶ a fase processual da execução, é vista como ponto fraco, pois há uma percepção de que quando há uma decisão judicial ela não é cumprida pelo devedor, o que implica diretamente na fase de cumprimento ou execução. Assim, segundo o processualista Freddie Didier.

crise de efetividade e de eficiência da atividade jurisdicional, especialmente na fase dedicada à efetivação prática dos direitos, contribui negativamente para o descrédito do processo como instrumento efetivo para a tutela das situações jurídicas substantivas.⁷

Desse modo, advém as chamadas medidas coercitivas mandamentais ou subrogatórias, meios que o poder judiciário dispõe para o direito do credor ser satisfeito.

busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.⁸

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. O objetivo dessas medidas é para provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente⁹. Desse modo, é de extrema relevância que uma decisão seja cumprida de forma efetiva e célere para não gerar morosidade processual para às partes e prejuízos econômicos.

Dessa maneira, há uma maior amplitude na atuação dos magistrados, para proporcionar no processo uma maior celeridade e efetividade para cumprimento das decisões

⁶ BASTOS, Márcio Thoma, “a execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo, nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm##LS. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷ DIDIER Jr., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. São Paulo: RT, 2004, p. 43.

⁸ REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

⁹ *Ibid.*, p. 231-246.

judiciais, assim o princípio da tipicidade dos meios executivos cedeu espaço para o princípio da concentração dos poderes do juiz.¹⁰

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, seja verificado o patrimônio do devedor, com indícios desse ser expropriável, sendo necessário adotar de modo subsidiário, decisão com observância dos princípios de contraditório e proporcionalidade, para fundamentação.¹¹

Isto posto, primeiro privilegia-se a utilização dos meios típicos, e, não sendo eficazes, é adotado meios atípicos, e, inclusive, os coercitivos. Assim, o emprego de medidas que não foram pré-estabelecidas só deve ocorrer quando houver o esgotamento de todos os meios típicos.¹²

Tal trabalho, se perfaz principalmente mediante ao estudo decorrente da inclusão dos artigos como 139, IV; 297 e 536 § 1º do CPC, que trazem uma utilização mais ampla de aplicação de sanções premiais em complementação a medidas atípicas de coerção direta ou indireta. As sanções premiais se inserem no contexto de mutação jurídica, isto é, está cada vez mais comum no direito contemporâneo a busca de técnicas mais aperfeiçoadas para se obter o cumprimento das normas jurídicas. .¹³

Contudo, tal abordagem não necessariamente significa o abandono dos mecanismos típicos, mas a utilização de um conjunto mais completo de sanções que explorem os inevitáveis vieses cognitivos e emocionais associados à tomada de decisão por parte dos indivíduos.

2. Conceitos

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 229.

¹¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.864.190/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16/6/2020. Dje 19/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&numero_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 29 out. 2023.

¹² RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Jota, 24 de ago de 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Camila%20Borges/Desktop/TCC/Pesquisas/O%20necess%C3%A1rio%20di%C3%A1logo%20entre%20a%20doutrina%20e...tipicidade%20dos%20meios%20executivos%20E2%80%93%20JOTA%20-%20Thiago%20Rodvalho.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

¹³ NETO, Carlos. **Direito Civil Premial e o Princípio da Atipicidade Dos Meios Executivos Cíveis**. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. pg. 59.

2.1 Medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

A novidade para as medidas atípicas, foi a flexibilização da aplicação dessas medidas para todos os tipos de obrigação. Nesse sentido, o Art. 139, inciso IV do CPC/15 preceitua que o magistrado poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”¹⁴.

Nesse contexto, Elias Marques de Medeiros Neto dispõe que:

O art. 139, IV, do CPC permite expressamente que o magistrado se valha de todos os poderes necessários inclusive na execução por quantia certa contra devedor solvente para garantir a efetividade do processo. É a positivação mais do que clara dos poderes atípicos do magistrado na execução por quantia certa contra devedor solvente.¹⁵

Assim, o juiz usa dos meios executivos para satisfazer o direito assegurado em sua decisão. Conforme demonstrado anteriormente são variados os meios previstos na Lei como: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimento comerciais etc. Embora, vasto o rol legal a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, o que traz por consequência o juiz adotar outros meios executivos que não estejam previstos em lei, ou seja, medidas atípicas.

Diante do exposto, resta cristalino que a possibilidade de adoção de medidas executórias atípicas não é uma inovação do CPC/15, mas sim da aplicação para obrigações de pagamento de quantia certa. Sob tal temática, Alvim conceitua que:

A chamada atipicidade dos meios executivos do artigo 139, IV do CPC/2015, faz incumbir ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.¹⁶

Na mesma linha, o jurista Marcelo Abelha destaca que:

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

¹⁵ NETO, Elias. **Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15.** Publicado em: 25 Abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/301009/reflexao-sobre-o-artigo-139-iv-do-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2023

¹⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 P. 396.

[...] a adoção do princípio da atipicidade dos meios executivos encontra-se expressamente prevista no art. 139, IV, do CPC e consagra, de uma vez por todas, a postura irreversível do legislador brasileiro de transformar o papel e a atuação do magistrado, mero espectador (fruto de um Estado Liberalista) em partícipe (Estado social intervencionista), na busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Em suma, o vigente CPC atribui ao julgador o poder de, ante o caso concreto, adotar a medida que melhor se adequa à tutela dos interesses das partes, mormente o credor¹⁷.

Nessa lógica, diante dessa relevância cumpre mencionar o Art. 297 do CPC, o qual em seus termos afirma que o magistrado pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela, no que tange ao cumprimento provisório da sentença. Desse modo, do Art. 139, IV, do CPC permite que sejam utilizados os denominados meios atípicos de execução, isto é, medidas consideradas de coerção indireta e psicológica para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação.

O juiz para aplicação de medidas executivas, não pode usar indiscriminadamente, isso se reflete nos termos do Art. 8º do CPC, o qual prevê o dever do juiz de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nessa toada, cumpre mencionar que os direitos constitucionais devem ser preservados na aplicação das medidas de execução típicas e atípicas, para não gerar um cerceamento dos direitos individuais no processo.

Sobre o mencionado, destaca-se que as medidas executivas são meios que o Poder Judiciário dispõe para promover a satisfação do credor. Nas palavras de Araken de Assis, “as medidas executivas são métodos utilizados para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, podendo ser divididas em medidas mandamentais ou sub-rogatórias, indutivas, coercitivas.”¹⁹

Esta temática está vinculada ao direito fundamental à tutela jurisdicional, na qual a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo o direito de ação, onde o Estado tem por obrigação encontrar uma resposta qualificada, justa e que gere a paz social.

Isto posto, as medidas sub-rogatórias ou mandamentais, são próprias para as

¹⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

obrigações fungíveis, Típicas da atividade satisfativa do juiz, haja vista que este na atividade substitutiva coloca-se na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor.²⁰ são aquelas realizadas realizadas pelo magistrado ou por terceiro por meio de determinação legal, também conhecidas como medidas de aplicabilidade direta. Elas têm como objetivo adimplir o débito existente, não podendo o devedor se eximir de cumprir com a imposição judicial, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça²¹, conforme art. 77, inciso IV do CPC/2015.

Nessa ótica, para reflexão do meio da sub rogação deve incidir o princípio da máxima coincidência possível, isto é, a execução deve trazer o mesmo resultado, a mesma coisa útil da obrigação, se o devedor tivesse cumprido com sua obrigação. Isso se reflete para o Art. 835 do Código de Processo Civil, o qual estabelece uma ordem de preferência da penhora e permite identificar que os meios de execução sub-rogoratórios são sempre substitutivos e típicos, há um mecanismo sub-rogoratório previsto em lei, por exemplo, caso a obrigação for de pagar o meio sub-rogoratório típico é a penhora.

Dentre as medidas subrogatórias, pode ser citado a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procura do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. Temos também, a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado.²²

Por meio das medidas coercitivas o juiz pode alcançar a satisfação da decisão judicial, tais medidas são usadas em casos de obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, ou quando se revela mais conveniente, para o obter um cumprimento célere e efetivo. Poderá o juiz adotar medidas coercitivas para pressionar o obrigado à satisfação de sua obrigação, haja vista que nem sempre a parte obrigada cumpre o que se comprometeu a realizar.²³

Nas medidas coercitivas, o juiz adota medidas para para coagir o obrigado a satisfazer a obrigação, “nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (inc. IV do art. 139). Neste caso, o magistrado fixará multa cominatória para satisfação da obrigação de pagar, quando se

²⁰ REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

²¹ *Ibid.p.231-246.*

²² *Ibid.p.231-246*

²³ *Ibid.p.231-246*

trata de cumprimento da sentença condenatória em quantia certa, sujeitando o devedor ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu débito para a hipótese do inadimplemento no prazo de quinze dias após sua intimação judicial (§ 1.º do art. 523).²⁴

Essa multa funciona como limitadora à cláusula geral do inciso IV do Art. 139 do CPC, isto é, ela é para obrigação de fazer e na hipótese do encargo de pagar certificado em decisão judicial. O juiz pode em qualquer fase do processo, estabelecer, de ofício, multa que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito” (art. 537 do CPC/2015). Contudo, multa deve ser em valor suficiente para fazer com que o devedor se sinta constrangido a satisfazer sua obrigação, sob pena agravar sua situação.²⁵

Nesse sentido, no caso da dívida de alimentos, a ameaça e a própria prisão do devedor da prestação alimentar são medidas que tentam induzir o obrigado à satisfação da decisão condenatória ou mesmo expressa em título extrajudicial. Tanto que, uma vez paga a prestação, a eventual ordem de prisão será suspensa (§ 6.º do art. 528 do CPC/2015).

Por sua vez, as medidas indutivas não devem ser confundidas com as coercitivas, já que ambas visam conduzir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, mas se diferenciam na natureza da sanção estabelecida. Nesse caso, o intuito é oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial.

As medidas indutivas, seriam destinadas a incentivar ao devedor o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, pois em conformidade com o Art. 827, §1º do CPC/15 é afirmado que: “no caso de saldar integralmente o débito no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”. Assim, na situação que o executado cumpre nesse prazo a sua obrigação, será ele beneficiado pelo pagamento de honorários advocatícios pela metade ou parcelamento de sua dívida.

Nesse aspecto, do próprio art. 139 do novo CPC, c/c o § 1.º do art. 222 do mesmo Diploma Legal, no entanto, podemos extrair a possibilidade de o juiz estabelecer uma medida indutiva. Estamos a nos referir a possibilidade de o juiz dilatar os prazos processuais, conforme previsto no inc. VI daquele primeiro dispositivo. Existe diante dessa temática, restrição, no Código de Processo Civil, à redução dos prazos peremptórios, que, neste caso, precisará da

²⁴ *Ibid.p.231-246*

²⁵ *Ibid.p.231-246*

anuência das partes (§ 1.º do art. 222 do CPC/2015). De resto, o juiz pode dilatar os prazos, inclusive os peremptórios, desde que a alteração seja fixada antes de encerrado o prazo regular (parágrafo único do art. 139 do CPC/2015).²⁶ As partes também podem, por acordo, reduzir ou aumentar os prazos (art. 190), inclusive os “peremptórios” (1.º do art. 222)²⁷.

2.2 Análise do Recurso Especial nº 1.788.950/MT- Requisitos e Limites do Juiz ao propor de Medidas Atípicas

Ao tratar do Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, que para aplicação das medidas executivas atípicas é necessário que o magistrado observe parâmetros, limites de natureza constitucional, haja vista que não é autorizado uma adoção indiscriminada de uma medida executiva. Nesse sentido, de suma importância a menção de uma decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.788/950/MT, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26.4.2019²⁸, a qual reflete ao mencionado.

Isto posto, o primeiro requisito a ser observado seria a necessidade de indícios de patrimônio apto a cumprir com a obrigação, mas o uso de medidas executivas coercitivas não pode ultrapassar aos limites de cumprimento obrigacional, elas implicam em pressionar o psicológico do devedor, para que este possa perceber que o melhor a se fazer para solucionar um imbróglio é adimplir de modo voluntário a obrigação”.²⁹

No inteiro teor da referida decisão é exposto que “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”³⁰

Nessa toada, quando se fala em medidas executivas atípicas e a sua aplicação nas execuções de obrigação de pagar quantia, frequentemente a doutrina apresenta a figura do

²⁶ *Ibid.*, p. 231-246

²⁷ *Ibid.*, p. 231-246

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.788.950. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 20/02/2020. Dje: 26/02/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1914030&tipo=0&nreg=201903785967&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200226&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2023.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150.

³⁰ Recurso Especial nº 1.788/950/MT, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26.4.2019.

“executado cafajeste”, expressão cunhada por Marcelo Abelha³¹. Isso, se aplica para um caso que o devedor tem plenas condições de adimplir a dívida, mas simplesmente não quer pagar, o que implica em frustração da execução.³²

A doutrina defende a aplicação das medidas executivas atípicas, tendo em vista escassez de remédios legais para solucionar o problema de ter uma satisfação do credor de modo célere e efetivo. Isso pois, uma vez que se esgota os meios típicos ou quando eles não são suficientes para resolver uma lide, se impõe o uso de coações indiretas para estimular o devedor a adimplir com sua obrigação.³³

O segundo requisito trazido nessa decisão mencionada do STJ seria que as medidas atípicas devem ser aplicadas de modo subsidiário, ou seja, primeiro privilegia-se a utilização dos meios típicos, e, não sendo eficazes, lança-se mão dos meios atípicos, e, inclusive, obviamente, os coercitivos. Assim, o emprego de medidas que não foram pré-estabelecidas só deve ocorrer quando houver o esgotamento de todos os meios típicos (e, apenas, se o meio atípico for potencialmente hábil ao cumprimento da sentença)³⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARATER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária.³⁵

³¹ABELHA, Marcelo Rodrigues. **O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista.** Publicado em: 21 set.2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 29 out. 2023.

³²CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado.** In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador : JusPodivm, 2018, p. 866. pp. 855-872; GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador : JusPodivm, 2018, p. 413. pp. 395-420.

³³CARREIRA, Guilherme Sarri, ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas.** pp. 241-273. Também, GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** pp. 395-420. Todos in: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

³⁴RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos.** Jota, 24 de ago de 2015. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Camila%20Borges/Desktop/TCC/Pesquisas/O%20necess%C3%A1rio%20di%C3%A1logo%20entre%20a%20doutrina%20e...tipicidade%20dos%20meios%20executivos%20E2%80%93%20JOTA%20-%20Thiago%20Rodvalho.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁵SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça (31ª Câmara de Direito Privado).Agravo de instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000.** Rel. Adilson de Araújo. Julgado em: 11/04/2017. Dje: 11/04/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10341130&cdForo=0&uuidCaptcha=s>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acatamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O **CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.** 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. **Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada

ajcaptcha_25d5b9b4c90943b9b2191d0d83441a65&g-recaptcha-response=03AFcWeA4vyJXl-Mp6BOJyu8PP2IKhuB_7USM-hurwasPFgV6d23JiteuRYKxJHOSs7zb4mBVGtgg41w9x6SGS_sEjsuNh1ccf15ABVcCzjF4yvyIhgCsroEfQtcIVw5j95Y7zoJpzpVOQciccxpoiGsjdzNuTnrhRs3Lr3ImpYDjt_xUnVdCZcOXBDYPiJ4srOFVyeLtdHkfG3z_vbuqYUiJNAkHs0cGr2Yarm0xrQhoC3JQwIrRmZkQ07nM3gwbz3iQeMZCZSxJBHCl0W13lqq-SXCgrCwIVDcJwFQDIVj9ETWwIt-axKZesaBQhWsEf1vkGYqeGdAJpOyAMHny_HFYs-MiSvbTslbp-yf4RH1tsANoJ8v0KFcIbQRUUD3BriShZayzolXM5IKpCwbfRGse1JRCgFuVfJl-83pghRf9WNuuhm2_V9VEf77sR6Y2z9lnc36A_e8cJGIXZRI32nw2l2C1sFq2nG4uYoROSlqRCJqJXngsvd6njga8sSZmgfn9OcZ7rPA7CmvuAO9ciKTVtiAHHGsvGO9ryGUUDYC6d4heiVbrW_ss3Pie-ZKmp-vYlclGeM_. Acesso em: 29 out. 2023.

a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (Grifo nosso)³⁶

Diante dessa toada, cumpre dispor que o tema está afetado para julgamento como Recurso Especial repetitivo. A jurisprudência da corte considera “em tese, lícita e possível a utilização de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo”³⁷. Vejamos um dos exemplos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta. 3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.³⁸

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 097.876/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/12/2020. Dje: 01/02/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Repetitivo. Publicado em: abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.930.022/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 19/03/2022. Dje: 07/04/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%28%22ProAfR+no+R>

O terceiro requisito trata da fundamentação da decisão, isto é, o magistrado precisa justificar devidamente o motivo pelo qual concluiu que tal medida atípica deveria ser aplicada. Há uma preocupação valiosa com essa temática, basta lembrar do Art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Com isso, para caso de aplicação de medida executiva sem parâmetros claros no ordenamento jurídico é de se exigir uma decisão devidamente fundada.

Nisso, resta cristalino que o magistrado deve atentar-se para uma robusta e completa fundamentação, com finalidade de justificar a coerência entre o suporte fático e a medida executiva. Uma decisão motivada é imprescindível para legitimar a restrição imposta, sob pena de configurar-se sanção processual.

O quarto requisito se perfaz mediante a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e menor onerosidade do devedor, que serão analisados em cada caso concreto. O princípio da razoabilidade encontra-se implícito na Constituição Federal, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social. Segundo o jurista Araújo.

é um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, “objetivando impedir que o poder estatal cometa excessos contra o direito fundamental³⁹ .

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do magistrado, uma vez que, ao julgar deverá se atentar aos conceitos da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de tornar-se nula tal conduta. O encetamento da proporcionalidade, não é posto expressamente na Constituição Federal, mas ele é essencial para nortear a aplicação das normas. Nesse sentido, o autor Paulo Bonavides, dispõe que tal prelúdio encontra justificativa para a sua aplicação no artigo 5º, §2º, da CF/88, o qual traz que a Constituição não exclui outros direitos e garantias que não foram expressos nela, mas que decorrem do regime por ela adotado⁴⁰ . Nessa perspectiva, a jurisprudência do STJ demonstra

[Esp%22+ou+%22PAFRESP%22%29+adj+%28%221955539%22+ou+%221955539%22-SP+ou+%221955539%22%2FSP+ou+%221.955.539%22+ou+%221.955.539%22-SP+ou+%221.955.539%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext](https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8181). Acesso em: 29 out. 2023.

³⁹ ARAÚJO, Jailton Macena. **A tendência de abstrativização do controle concreto de constitucionalidade e sua manifestação processual. 2012.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8181. Acesso em: 29 out.2023

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.436.

que tal princípio advém a própria garantia do devido processo legal.⁴¹

Conforme, Vírgilio Afonso da Silva, dispõe, o princípio da proporcionalidade:

deve ser aplicado para que se solucione as colisões entre direitos fundamentais. Desse modo, o princípio da proporcionalidade é um instrumento capaz de solucionar o problema da colisão entre normas, funcionando como norteador do ordenamento jurídico.⁴²

A colisão normativa acaba ocorrendo no âmbito dos processos executivos, na situação que o direito do exequente pode ser limitado em vistas ao direito do executado ou vice-versa. Dessa maneira, para que não exista um processo arbitrário, segundo Robert Alexy “quando ocorrer a colisão entre normas, o processo para a solução dessa colisão deverá ser a ponderação, tal técnica precisa ocorrer por meio do exame da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito.”⁴³

O princípio do contraditório está disposto no Art. 5º, LV da Constituição Federal, cujo texto legal determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Além disso, segundo sua concepção formal é tido como uma norma que confere às partes o direito de informação acerca de todos os atos processuais, de acordo com a encetadura da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do novo CPC, isto é, a garantia dos polos processuais de manifestarem sua ampla defesa e, assim, participarem ativamente do processo.

Diante dessa ótica, imprescindível aferir que tal princípio exerce uma função de suma importância, haja vista que garante simétrica paridade, a participação da construção da decisão a todos os afetados por ela, o que se coaduna com um Estado Democrático de Direito. É um princípio fundamental exposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. X) e na Convenção Americana de Direitos do Homem (art. 8º).

Ainda, há o princípio da menor onerosidade ao devedor, em que a finalidade de uma execução é a satisfação do credor com o menor prejuízo ao devedor, isto é, não se trata de uma vingança privada, não há o objetivo de sujeitar o devedor a uma ofensa aos seus direitos fundamentais e afrontar o mínimo existencial, o que se reflete no Art. 833 do CPC, que elenca

⁴¹ SILVA, Luis Virgílio Afonso. Artigo "**O Proporcional e o Razoável**", publicado na Revista dos Tribunais, Ano 91, Volume 798, Abril /2002, Editora Revista dos Tribunais, pp. 23/50

⁴² *Ibid.* pp.23/50.

⁴³ MÉLO. Luciana Grassano de Gouvêa, **Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração**. 2006. 247f. Tese apresentada ao programa de pós graduação – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

uma série de bens impenhoráveis do devedor.

Desse modo, o grande propósito do magistrado é trazer o equilíbrio processual, trazer o regozijo do direito do credor de ter adimplida uma obrigação e a menor restrição possível para o devedor. Assim, a execução forçada deve trazer o mesmo resultado útil que o credor teria se a obrigação fosse cumprida voluntariamente, isto é, princípio da máxima coincidência possível, o que reflete ao predisposto no art. 835, inciso I do CPC, que estabelece uma ordem preferencial; se a obrigação é de pagar tudo será feito para que o credor receba em dinheiro, como também caso o encargo for de entregar coisa tudo será feito com a implicação do credor receber tal objeto.

2.3 Sanções Premiais

O jurista Rudolf Von Ihering, no ano de 1853 escreveu “um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio”⁴⁴.

A palavra sanção provem do latim "sanctio,onis", que significa "ato de sancionar, de confirmar". Para Kelsen, a concepção do direito incide na natureza coercitiva, por isso a sanção seria profundamente negativa, sendo o ponto crucial dentro do direito Assim, ele coloca o direito como ordem de coação, sendo a função primordial de gerir o emprego das forças nas relações.⁴⁵ Entretanto, Norberto Bobbio critica o pensamento de Kelsen, por acreditar que o ordenamento jurídico não deve limitar-se apenas a controlar as condutas dos indivíduos, sendo o meio mais adequado para ele a técnica das sanções positivas e dos incentivos.⁴⁶

Diante da ótica mencionada acima, cumpre salientar que as sanções premiaias, são segundo Art. 139, inciso IV do CPC, medidas indutivas presentes no Art. 139, pela cláusula geral de atipicidade executiva.⁴⁷ Tais sanções se classificam em típicas e atípicas, classificação

⁴⁴ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 67.

⁴⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Trad. Daniela Beccania Versiani. Barueri: Manole, 2007.

⁴⁷ NUNES, Dierle. ALMEIDA, Catharina. **Medidas indutivas em sentido amplo do Art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa**- Parte 1. Revista de Processo. Vol. 323. Ano 47. P149-176. São Paulo: Ed. RT, 2022.

essa proposta por Mazzola⁴⁸. As sanções premiais típicas, são assim denominadas pois possuem como fonte a lei, isto é, são prêmios elencados no Código de Processo Civil, já as sanções premiais atípicas, não são explicitamente elencadas na norma legal, tais como as sanções premiais convencionais e as sanções premiais fixadas pelo juiz.⁴⁹

Em relação as atípicas, são definidas e moldadas pelo juiz, de acordo com o caso concreto, autorizada o uso pelo art. 139, IV ou art. 536, parágrafo 1º, ambos do CPC. A abrangência da atuação do magistrado para a criação dos prêmios se restringe apenas aquilo que a ele tenha relação direta. Desse modo, é necessário considerar se de fato há possibilidade do juiz instituir prêmios, sendo preciso acrescentar nesse aspecto, parâmetros de controle, cujo objetivo é dirimir possíveis arbitrariedades.⁵⁰

Nesse sentido sobre a sanção premial típica, vale mencionar o art. 827, § 1.º, que prevê a redução dos honorários advocatícios, caso o executado realize o pagamento em 3 (três) dias. Outro ponto, nessa toada ocorre quando o devedor realiza o adimplemento de uma dívida presente em uma ação monitória no prazo de 15 dias, implica na redução de custas processuais, conforme predisposto no art. 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim, é perceptível que por meio do uso da sanção premial, há otimização da prestação jurisdicional, o adimplemento do débito com celeridade e redução de custos operacionais do Judiciário.⁵¹

Outra reflexão típica da sanção premial se configura no art. 1.040, § 2.º, do novo CPC Neste caso, ainda que citado o réu, mas ainda não oferecida a contestação, o autor será premiado com a dispensa das custas e da isenção dos honorários advocatícios numa causa fadada ao insucesso diante do decidido no recurso repetitivo (obviamente de forma contrária ao interesse do autor). Outro exemplo temos no § 3.º do art. 90 do CPC/2015, que dispensa o pagamento das custas processuais remanescentes se as partes transacionarem antes da sentença.⁵²

Nesta mesma linha, tem-se o § 1.º do art. 701 do CPC/2015, que prevê a isenção das custas se o devedor cumprir o mandado monitório no prazo de 15 dias após sua citação. Outra

⁴⁸ MAZZOLA, Marcelo Leite Da Silva. **Sanções Premiais no Processo Civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

⁵² REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

medida indutiva está presente na Lei de locação nº 8.245/1991, no Art. 61 é disposto que, numa ação de despejo fundada em pedido para uso próprio ou para demolição ou edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, se o locatário demandado concordar em desocupar o imóvel, ao invés de ter o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, será fixado prazo de seis meses para devolução do imóvel.⁵³ Além disso, caso desocupe, de fato, o imóvel neste prazo, terá isenção de das custas processuais e dos honorários advocatícios. Já com relação a sanção premial atípica, é uma temática que ainda é carente de exploração pela doutrina. Referimo-nos à possibilidade de adoção das sanções premiaias não previstas em lei.⁵⁴

Diante disso, “a utilização da técnica da sanção premial é objeto das oportunas considerações de Edilton Meireles:⁵⁵

“Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) busca-se provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica (mais favorável) de outrem”.⁵⁶

Nessa ótica, não é apenas o Código de Processo Civil que aborda a atipicidade dos meios executivos. “Da mesma forma o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, versa em seu parágrafo 5º, sobre a possibilidade de o magistrado contar com medidas coercitivas diversas para a satisfação das demandas atreladas a relação de consumo⁵⁷:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

[...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.⁵⁸

Por conseguinte, para efeito de exemplificação da temática da sanção premial atípica,

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 201.

⁵⁵ *Ibid.p.201.*

⁵⁶ REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

⁵⁷ NETO, Carlos. **Direito Civil Premial e o Princípio Da Atipicidade Dos Meios Executivos Cíveis**. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Cap. 2 pg. 27 e 28.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

o jurista Fredie Didier, consigna “admite-se que o órgão julgador utilize uma “sanção premial” atípica como método de incentivo para o cumprimento da decisão, como por exemplo, a promessa de redução/parcelamento do valor da multa acumulada, redução das custas processuais, entre outros.”⁵⁹

3.0 Sanção Premial Atípica Exemplos para Abordagem

Preliminarmente, insta consignar sobre a utilização da técnica da sanção premial.

não se trata de algo novo em nosso sistema, mas expressamente previsto na lei processual, atual e revogada, para incidir em algumas situações específicas. É o que se vê, exemplificativamente, do art. 90 parágrafo 3º, do CPC, que como incentivo à autocomposição, dispensa as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, caso solucionem o conflito através da transação.⁶⁰

Diante disso, uma exemplificação seria o parcelamento no cumprimento de sentença. Na execução de título executivo extrajudicial de obrigação de pagar quantia, conforme art. 916 do Código de Processo Civil é concedida uma sanção premial típica ao executado, posto que dentro do prazo para embargos à execução, ele pode optar por reconhecimento do seu débito, onde depositará 30% do valor devido, acrescido de custas e honorários advocatícios, mas poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês.⁶¹

Essa situação deixava dúvidas, no que tange a aplicação do exposto acima para o cumprimento de sentença, o que implicaria no uso dos princípios da maior efetividade da execução e menor restrição ao executado. Contudo, mediante a tais argumentos o legislador dispôs a inaplicabilidade para uso do parcelamento quando o título for de natureza judicial, o que está no parágrafo 7º do art. 916 do CPC.⁶² Por exemplo, não tem nenhum parágrafo do meu livro com essa mesma redação.

Todavia, por autorização da cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil, seria possível o ajuste para admitir o pagamento parcelado na execução de título judicial e ainda que as partes não ajustem o negócio processual para cabimento disso, a aceitação do

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie et. al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. P.601.

⁶⁰ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 201.

⁶¹ *Ibid.*p.208.

⁶² FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 208.

parcelamento poderia ser manifestada pelo exequente, dessa forma concederia ao executado a faculdade de, no prazo para impugnar, reconhecer o débito, depositar 30% do valor devido e pagar o restante em 6 parcelas mensais, conforme art. 916.⁶³ *Idem* acima.

Assim, teríamos uma aplicação de sanção premial atípica, com aptidão para convencer o executado a adimplir uma obrigação prevista em um título executivo judicial, presente em negócio jurídico bilateral ou unilateral, com o objetivo de satisfação do direito do exequente, com celeridade na execução. Além disso, também permite que as partes possam pactuar ou o exequente unilateralmente o parcelamento do débito no cumprimento de sentença, autorregramento das partes.⁶⁴

Nessa questão, segundo predisposto na obra de Luís Simardi.

a partir do momento em que o parcelamento será facultado ao executado por iniciativa do exequente e não por força do art. 916 do CPC, poderá ser estabelecido um número maior ou menos de parcelas, como também uma entrada diferente dos 30% previstos no dispositivo legal.⁶⁵

Também, um outro ponto sob a ótica da sanção premial atípica, seria a possibilidade de oferecimento de abatimento a incidir sobre o valor devido. Nesse sentido, o exequente ofereceria alguma redução ao executado, desde que ele cumprisse a obrigação dentro de determinado prazo.⁶⁶

Na execução de título executivo extrajudicial, poderá o exequente requerer que o executado seja citado a pagar o valor devido em 3 dias, com o desconto de 10% sobre a importância total, caso a quitação de fato ocorra nesse prazo. Isso também se aplica no cumprimento de sentença, onde o exequente pode requerer a intimação do executado para pagar no prazo de 15 dias, oferecendo um percentual de desconto.⁶⁷

Entretanto, pode ocorrer abatimento processual em modalidades de obrigação além da obrigação de pagar quantia. . Nessa toada, o jurista Luís Simardi predispõe que “no caso da obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo, o exequente poderá dispensar o executado de parte da obrigação, caso o cumprimento se dê no prazo concedido”.⁶⁸ .

⁶³ *Ibid.p.208.*

⁶⁴ *Ibid.p.208.*

⁶⁵ *Ibid.p.208.*

⁶⁶ *Ibid.p.208.*

⁶⁷ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 209.

⁶⁸ *Ibid.p.209.*

Isso se traduz em uma modalidade de sanção premial atípica para incentivar o cumprimento da obrigação pelo executado, com um abatimento parcial a incidir em determinado período.

Assim, vale ressaltar que a sanção premial também poderia ser oferecida em momento mais adiantado da execução ou do cumprimento de sentença, seja um desconto sobre a dívida ou opção de parcelamento. Tais medidas, proporcionariam o cumprimento da obrigação de modo célere e efetivo, o exequente receberia aquilo que lhe é devido, ainda que com algum abatimento aceito por ele, o executado quitaria sua obrigação livre de mora e o Judiciário prestaria uma tutela jurisdicional executiva eficiente, a se encerrar com a satisfação do direito do credor.⁶⁹

Além disso, outro ponto é o desconto nos honorários advocatícios, medida indutiva que se observa na ação monitória, Art. 701, caput, o qual prevê que os honorários sejam fixados em apens 5% do valor atribuído à causa, para o caso de ocorrer a satisfação da obrigação dentro do prazo de 15 dias, concedido no mandado; ou na execução de título extrajudicial, quando o art. 827, parágrafo 1º do CPC, afirma que no caso de integral pagamento do valor devido dentro de 3 dias da citação, os honorários serão reduzidos à metade.⁷⁰

Ainda, conforme suscita Luís Simardi “além do estabelecimento do desconto de honorários em situações não previstas em lei, possível ampliar descontos já previstos⁷¹”. Desse modo, é possível em uma ação monitória ter a isenção total dos honorários, caso haja cumprimento em 15 dias, afastando a cobrança de 5%, como prevê o art. 701 do CPC. Isso pode ser possível também para negócio jurídico bilateral e unilateral. Na execução de título extrajudicial, os honorários podem ser reduzidos na metade, se houver pagamento no prazo de 3 dias, também é viável estabelecer que a isenção será total se a quitação se realizar nesse prazo.⁷²

Diante disso, esse tema pode ser inserido em outras hipóteses, como forma de sanção premial para incentivar o réu a adimplir sua obrigação. Para aplicação dessa sanção, o magistrado dependerá do requeriment do interessado, na hipótese de não previsão legal. Isso, tendo em vista que, a devida remuneração de honorários constitui direito do profissional

⁶⁹ *Ibid.p.210.*

⁷⁰ *Ibid.p.211.*

⁷¹ *Ibid.p.211.*

⁷² FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 211.

advogado e têm natureza alimentar, como exposto no Art. 85, parágrafo 14º do CPC, na mesma linha do que afirma o Estatuto da OAB.⁷³

Tais exemplificações feitas são autorizadas, haja vista que conforme exposto na leitura do art. 139, inciso IV do CPC é permitida a adoção de medidas indutivas e não há qualquer razão para não se admitir a pedido do exequente ou por força do negócio jurídico bilateral a aplicação de medida, ainda que carente de previsão legal. Essa aplicação não pode ser feita de ofício pelo juiz, pois ocasionaria um cerceamento de direito, posto que somente o exequente teria competência de pleitear tais medidas.

3.1 Requisitos Para Aplicabilidade

Cumprido mencionar, que conforme demonstrado na Análise do Recurso Especial nº 1.788.950/MT, o juiz não pode aplicar sem balizas tais medidas de sanções premiais atípicas. É necessário “nortear-se pelos princípios de proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade da execução.”⁷⁴

Assim, para corroborar com o mencionado o art. 8º do Código de Processo Civil⁷⁵, dispõe acerca de controle para atuação jurisdicional. Vejamos:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.⁷⁶ Assim, não pode haver uma atitude desenfreada e arbitrária do magistrado na utilização das sanções premiais.

Nessa perspectiva, deve haver uma fundamentação legal para o uso da sanção premial, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como art. 11 e 489 parágrafos primeiro e segundo do CPC. Assim, um comando judicial claro e justificado garante que sejam cumpridos os princípios de proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade da execução, para que as partes possam ter ciência da aplicação da sanção

⁷³ *Ibid.*p.212.

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie et. al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. 111 p.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷⁶BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 out. 2023. .

premiar e dos benefícios de sua aplicação para efetividade do direito tutelado no processo.

A temática das sanções premiais atípicas é um tema ainda que a doutrina tem pouco se debruçado e ainda em exploração, segundo o professor doutor Luís Simardi.

trata-se de um caminho ainda negligenciado, mas que vemos como promissor para trazer bons frutos para execução e sua efetividade. Afinal muito se escreve sobre as medidas coercitivas atípicas, mas nada ou pouco se fala especificamente da possibilidade de adoção de medidas atípicas de cunho indutivo, o que o art. 139, IV, do CPC expressamente autoriza⁷⁷.

Além disso, para corroborar com o exposto, Eduardo Talamini preceitua que,

A existência de tais sanções premiais é um dos fenômenos que evidencia a superação da tradicional ideia da sanção como consequência negativa (imposição de um “mal”) normativamente prevista para o caso de violação de uma norma. Afinal, a sanção: i) não é necessariamente medida posterior à conduta do sujeito sancionado, podendo ser preventiva; ii) não consiste necessariamente “realização compulsória de um mal”, uma vez que se pode apresentar sob a forma de um prêmio (concessão de um bem) a quem observa voluntariamente determinada norma jurídica; e, como consequência dos traços anteriores, iii) não é necessariamente reação a um ato ilícito, embora tenha em mira sempre a observância de normas jurídicas. Assim, a sanção é toda e qualquer medida estabelecida pelo ordenamento para reforçar a observância de suas normas ou remediar os efeitos da inobservância.⁷⁸

Dessa maneira, a atribuição do juiz no uso de meios para efetividade jurisdicional não é uma utilização apenas do direito processual brasileiro. Também, é adotado no direito norte americano, em que o juiz utiliza as denominadas injunctions e respectivas sanções para o contempt of court.⁷⁹

Ainda nessa temática, cumpre consignar que a doutrina norte-americana, que confere aos magistrados meios para tornar efetivas suas decisões⁸⁰ do inherent power, já foi invocada pelo STJ⁸¹, o que pode refletir para as sanções premiais atípicas.

⁷⁷ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 200.

⁷⁸ TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução**. In: DIDIER JR., Fredie. et al. *Medidas Executivas Atípicas*. 1. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2018. 893 p. (Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC) p. 54.

⁷⁹ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 214.

⁸⁰ ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court. **Execução indireta e participação de terceiros no sistema anglo-americano**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº235, set./2014, p 121-147.

⁸¹ “A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desse que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer competências”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (5º Turma). Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 55.109/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 10/08/2021. Dje: 16/08/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2081992&tipo=0&nreg=202003071318&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210816&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2023.

4.0 Conclusão

Precedentemente, importa mencionar que conforme o filósofo Émile Durkheim predispôs “Em qualquer sociedade organizada, normas são fundamentais para viabilizar o convívio em harmonia.⁸² Dessa forma, precisamos de um sistema com condutas definidas, posto que sem isso geraria enorme insegurança e não pacificação social.

Assim, uma das ferramentas para coibir uma conduta que cause um infortúnio jurídico ou fatídico é a sanção, contudo nem sempre essa possui uma conotação negativa no sentido de punir, pode ser algo que implique em um prêmio, incentivo para se cumprir uma decisão.

Diante desse breve contexto, infere-se que o sistema jurisdicional brasileiro busca efetividade da prática dos direitos e eficiência para cumprimento de uma decisão judicial. Assim, o poder judiciário tem como meta nacional estabelecida no Conselho Nacional de Justiça, a proposta de impulsionar os processos de execução, para isso os magistrados utilizam-se de medidas coercitivas mandamentais ou subrogatórias, a fim de satisfazer direito garantido a parte em uma demanda judicial.

Essas medidas mencionais, já estavam permitidas no Código de Processo Civil, a novidade no âmbito jurídico foi a flexibilização delas para aplicação em todos os tipos de obrigação, conforme predisposto no Art. 139, inciso IV do CPC, onde o magistrado utiliza das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para assegurar uma eficiência do cumprimento de uma ordem judicial.

Isto posto, as medidas indutivas diferentemente de uma sanção negativa, como a medida coercitiva, oferecem um prêmio, o que implica em celeridade processual e efetividade no cumprimento da decisão judicial no litígio entre as partes. São as sanções premiais, as quais temos as típicas previstas no art. 139, inciso IV do CPC e atípicas não são explicitamente elencadas na norma legal, tais como as sanções premiais convencionais e as sanções premiais fixadas pelo juiz.

As sanções premiais atípicas ainda são um caminho a ser explorado pelos operadores do direito, mas são uma temática de grande relevância para o processo civil, visto que podem trazer como consequência uma maior efetividade da execução, para que seja garantido direito

⁸² DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Flammarion, 2010.

tutelado por uma decisão judicial. Assim, segundo o jurista Leonor Augusta Giovini “Na prática, as sanções premiaias propiciam a criação de um círculo retroalimentante de positividade, funcionando como indutores de comportamentos, o que favorece o cumprimento antecipado de metas e obrigações”.⁸³

Desse modo, acerca da possibilidade do juiz estipular prêmios para estimular comportamentos, o jurista Marcelo Mazzola predispõe “afigura-se possível, desde que sejam observados alguns requisitos (não afetação de direito alheio, impossibilidade de se transferir externalidades ao Judiciário, necessidade de fundamentação adequada e observância ao princípio da proporcionalidade”⁸⁴.

Vale mencionar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de coexistência das sanções premiaias com as sanções punitivas. Assim, em uma mesma decisão pode ser fixada uma sanção premial atípica como uma sanção punitiva.

Desse modo, absolutamente possível a coexistência de sanções negativas, consistentes em consequências gravosas e/ou punitivas oriundas do descumprimento da obrigação, com a estipulação de meios aptos a facilitar o adimplemento, ou mesmo de vantagens (sanções positivas) ao contratante que, ao tempo e modo ajustado, cumpra com o seu dever pactuado.⁸⁵. (grifo nosso)

Diante do exposto, perceptível que as sanções premiaias atípicas estão ainda em exploração pela doutrina e operadores de direito no Brasil, mas que ocupam um tema de grande importância para efetividade das decisões judiciais na execução, para que as partes tenham garantido um direito assegurado. Assim, extremamente necessário que a atividade executiva venha acompanhada de medidas executivas eficientes atípicas e típicas, cuja aplicação deve ser realizada por meio de análise apurada e técnica do caso em concreto com uso de princípios norteadores para que não haja uma usurpação de poderes.

Resta cristalino, nessa ótica que o uso das medidas indutivas de sanção premial atípica, auxiliará na morosidade do judiciário. Desse modo, segundo predisposto no livro estudado do jurista

⁸³ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **A sanção premial no direito econômico**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena – Faculdade de Direito da UFMG, nº 1, 2004, p. 158.

⁸⁴ MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiaias no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.579.321/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 19/02/2018. DJe 21.02.2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80220210&num_registro=201600156920&data=20180221&tipo=0. Acesso em: 29 out. 2023.

Luís Simardi:

o funcionamento ineficiente do Poder Judiciário, incluindo-se aí a baixa efetividade da execução civil, impacta negativamente no desenvolvimento econômico de diversas maneiras: desincentiva investimentos e aplicação de capital na atividade produtiva: importa no aumento de preços praticados no mercado, por conta dos riscos potencializados aos negócios; e produz restrição de crédito e aumento de juros, entre outras consequências.⁸⁶

5.0 Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABELHA, Marcelo Rodrigues. **O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista**. Publicado em: 21 set.2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 29 out. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 P. 396.

ARAÚJO, Jailton Macena. **A tendência de abstrativização do controle concreto de constitucionalidade e sua manifestação processual**. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8181. Acesso em: 29 out.2023

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BASTOS, Márcio Thoma, “a execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo, nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm##LS. Acesso em: 29 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/12/2020. Dje: 01/02/2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

⁸⁶ FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022 p. 128 e 129. O que se afirma, também é reconhecido por Armando Castelar Pinheiro quando se afirma que “os problemas com que se defronta o Judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento e em transição prejudica o seu desempenho econômico de várias maneiras: estreita a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios, e diminui a qualidade da política econômica”(Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 23, jan.-mar.2004.p.4).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). Recurso Especial nº 1.579.321/SP.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 19/02/2018. DJe 21.02.2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80220210&num_registro=201600156920&data=20180221&tipo=0. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15/12/2020. DJe: 01/02/2016. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5º Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 55.109/PR.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 10/08/2021. DJe: 16/08/2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2081992&tipo=0&nreg=202003071318&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210816&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (2º Turma). Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.930.022/SP.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 19/03/2022. DJe: 07/04/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%28%22ProAfR+no+REsp%22+ou+%22PAFRESP%22%29+adj+%28%221955539%22+ou+%221955539%22-SP+ou+%221955539%22%2FSP+ou+%221.955.539%22+ou+%221.955.539%22-SP+ou+%221.955.539%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.788.950.** Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgado em: 20/02/2020. DJe: 26/02/2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1914030&tipo=0&nreg=201903785967&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200226&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.864.190/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Julgado em 16/6/2020. DJe 19/06/2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=1&formato=PDF. Acesso em: 29 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função.** Trad. Daniela Beccania Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.436.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado.** In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: JusPodivm, 2018, p. 866. pp. 855-872; GRECO, Leonardo. **Coações**

indiretas na execução pecuniária. In: TALAMINI, Eduardo, MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador : JusPodivm, 2018, p. 413. pp. 395-420.

CARREIRA, Guilherme Sarri, ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas.** pp. 241-273. Também, GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** pp. 395-420. Todos in: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **A sanção premial no direito econômico.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena – Faculdade de Direito da UFMG, nº 1, 2004, p. 158.

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** pp. 395-420. Todos in: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie et. al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 7. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2017.

DIDIER JR. et al. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 5. p. 28.

DIDIER Jr., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** São Paulo: RT, 2004, p. 43.

DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique.** Paris: Flammarion, 2010.

FERNANDES, Luís Simardi. **Poderes Do Juiz e Efetividade Da Execução Civil.** São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 980.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 67.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito.** Trad. João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 229.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

MÉLO. Luciana Grassano de Gouvêa, **Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração.** 2006. 247f. Tese apresentada ao programa de pós graduação – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

NETO, Elias. **Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15.** Publicado em: 25 Abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/301009/reflexao-sobre-o-artigo-139-iv--do-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2023.

NETO, Carlos. **Direito Civil Premial e o Princípio da Atipicidade Dos Meios Executivos Cíveis.** Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. pg. 59.

NETO, Carlos. **Direito Civil Premial e o Princípio Da Atipicidade Dos Meios Executivos Cíveis**. Monografia, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Cap. 2 pg. 27 e 28.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, n. 264, p. 107-150.

NUNES, Dierle. ALMEIDA, Catharina. **Medidas indutivas em sentido amplo do Art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa- Parte 1**. Revista de Processo. Vol. 323. Ano 47. P149-176. São Paulo: Ed. RT, 2022.

PINHEIRO Armando Castelar, CABRAL, Célia. Mercado de Crédito no Brasil: **o papel do judiciário e de outras instituições**. Rio de Janeiro, 1998. **Ensaio BNDES 9**. p.66. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11925/1/Mercado%20de%20Cr%20c3%a9dito%20no%20Brasil_o%20Papel%20do%20Judi%20c3%a1rio_P_BD.pdf. Acesso em: 29 out. 2023

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, MEIRELES, Edilton. **Medidas Sub-Rogatórias Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código De Processo Civil 2015**, vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Jota, 24 de ago de 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Camila%20Borges/Desktop/TCC/Pesquisas/O%20necess%C3%A1rio%20di%C3%A1logo%20entre%20a%20doutrina%20e...tipicidade%20dos%20meios%20executivos%20E2%80%93%20JOTA%20-%20Thiago%20Rodvalho.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e Execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 03.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça (31ª Câmara de Direito Privado). Agravo de instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000**. Rel. Adilson de Araújo. Julgado em: 11/04/2017. Dje: 11/04/2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10341130&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_25d5b9b4c90943b9b2191d0d83441a65&g-recaptcha-response=03AFcWeA4vyJX1-Mp6BOJyu8PP2IKhuB_7USM-hurwasPFgV6d23JiteuRYKxJHOSs7zb4mBVGtg41w9x6SGS_sEjsuNh1ccf15ABVcCzjF4yvyIhgCsroEfQtcIVw5j95Y7zoJpzpVOQciccxpoiGsjdzNuTnrhRs3Lr3ImpYDjt_xUnVdCZcOXBDYPiJ4srOFVyeLtdHkfG3z_vbuqYUiJNAkHs0cGtr2Yarm0xrQhoC3JQwIrRmZkQ7nM3gwbzp3iQeMZCZSxJBHCl0W13lgq-SXCgrCwIVDcJwFQDIVj9ETWwIt-axKZesaBQhWsEf1vkGYqeGdAJpOyAMHny_HFYs-MiSvbTslbp-yf4RH1tsANoJ8v0KFcIbQRUud3BriShZayzolXM5IKpCwbFRGse1JRCgFuVfJl-83pghRf9WNuuhm2_V9VEf77sR6Y2z9lnc36A_e8cJGIxZRI32nw2l2C1sFq2nG4uYoROSlqRCJqJXngsvd6njga8sSZmgfn9OcZ7rPA7CmvuAO9ciKTVtiAHHGSVGO9ryGUUdYC6d4heiVbrW_ss3Pie-ZKmp-vYlcLGeM_. Acesso em: 29 out. 2023.

SILVA, Luis Virgílio Afonso. Artigo "**O Proporcional e o Razoável**", publicado na Revista dos Tribunais, Ano 91, Volume 798, Abril /2002, Editora Revista dos Tribunais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Repetitivo**. Publicado em: abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022->

[Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx](#). Acesso em: 29 out. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução**. In: DIDIER JR., Fredie. et al. Medidas Executivas Atípicas. 1. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2018. 893 p. (Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC) p. 54.

ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court. **Execução indireta e participação de terceiros no sistema anglo-americano**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº235, set./2014, p 121-147.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Albertini Gueiros Miranda

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31953085), período (Noturno), turma (10S), tendo realizado o TCC com o título:


Sanções Premiais Atípicas Sob a Ótica do Art. 139, IV do Código De Processo Civil

sob a orientação do(a) Professor(a) Luís Eduardo Simardi Fernandes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **JULIA ALBERTINI GUEIROS MIRANDA**
Data: 10/11/2023 13:31:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente